



Caríssima Ministra
Nilcéa Freire e demais
Integrantes do GTI

Aconteceu, em Brasília, nos dias 04 a 07 de novembro a **IX REUNIÃO DO COMITÊ POLÍTICO DA ARTICULAÇÃO NACIONAL DE MULHERES - (AMB)**, que contou com a presença de representantes de 25 Fóruns Estaduais e do Distrito Federal. Nesta ocasião, um grupo de trabalho teve a responsabilidade de analisar o “**Anteprojeto de Lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as Mulheres**”, e apresentar suas considerações ao Plenário, que aprovou as observações transcrevemos a seguir:

- 1) Ressaltamos a importância dessa iniciativa que demonstra, não só o reconhecimento por parte do Estado de que é preciso criar mecanismos que ajudem coibir a violência contra as mulheres, como também demonstra um grande avanço na defesa dos direitos humanos das mulheres.
- 2) Destacamos avançadíssima a idéia de unir as competências cível e criminal num só Juízo privativo de feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa inovação muito benéfica trará ao intento de prevenir, coibir e erradicar tão grave e secular fenômeno.
- 3) Consideramos que usar Mulher no singular é muito genérico e não contempla as diferenças/diversidade desse segmento. Portanto nossa sugestão é usar essa palavra no plural “**Violência Doméstica e familiar contra as Mulheres**”.
- 4) Sugerimos incluir no Art.2º, após religião “**local de moradia**”.
- 5) **Explicitar melhor o conceito de gênero** – que se refere a um sistema de papéis e relações de poder entre homens e mulheres, determinado pelo contexto social, cultural, político e econômico, negando radicalmente o determinismo natural/biológico, que subalterniza o gênero feminino”.

6) Das medidas integradas de Prevenção – Incluir os incisos sugeridos pelo Consórcio de ONGs feministas :

- a) Promover programas formais e não formais, em todos os níveis educacionais, que contenham o ensino de valores éticos, do irrestrito respeito à dignidade das pessoas, dos direitos das mulheres, das adolescentes e das meninas, em conformidade com a Constituição Federal, as legislações específicas e os Instrumentos Internacionais incorporados pelo Brasil, a fim de erradicar preconceitos e outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que exacerbem a violência doméstica e familiar.
- b) Incluir nos currículos escolares, em todos os níveis, conteúdos sobre os direitos humanos, a equidade de gênero e o tema da violência contra as mulheres.

7) Consideramos que o projeto contém uma certa incongruência – quando propõe a criação de Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar - com o pensamento da grande maioria de mulheres de todo o País, no tocante aos efeitos danosos do art. 62 da Lei 9099/95 na luta contra a violência doméstica. Com efeito, espera-se ansiosamente a aprovação do projeto, em tramitação no Congresso Nacional, que retira, da abrangência da referida lei, crimes como lesões corporais de natureza leve, ameaça e outros quando cometidos contra a mulher no seio da família.

Portanto sugerimos que o anteprojeto contemple a criação de Varas Criminais para julgamento de crimes contra a mulher. Essa proposta foi aventada em vários Estados, quando do Monitoramento da Violência, realizado, em 2003, pelas Articulações e Fóruns Estaduais que integram a AMB, e enriqueceu nosso rol de propostas aprovadas na Conferência Estadual para a Nacional. Consideramos, portanto, como **excelente e destemida** a proposição de se instituir, entre nós, uma Justiça da Violência Doméstica e Familiar, reunindo as duas competências num só juízo.

Não nos parece, neste momento, que se registre aí uma colisão com as normas constitucionais atinentes. O anteprojeto apenas abre a possibilidade, restando intocada, ao nosso ver, a questão da competência

privativa do Judiciário nos Estados, Distrito Federal e Territórios, previstas no art. 96 da Carta de 1988.

À vista do exposto, sugerimos as seguintes modificações a partir do art.11:

8) Nova redação ao **caput do art. 11**: “No atendimento à mulher em situação de violência, **ao iniciar o inquérito**, incumbe à autoridade ou ao agente policial, quando necessário:”.

9) **Supressão total do art. 12.**

10) **Modificação no art. 13.** – Os Estados e a União, no Distrito Federal e Territórios, **poderão criar Varas da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**, cabendo ao Poder Judiciários dispor sobre sua infraestrutura e atendimento.”

“**Parágrafo Único.** Enquanto não estruturadas as Varas mencionadas no caput deste artigo, **os crimes relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres serão julgados nas Varas Criminais**, com observância do previsto nesta Lei “.

11) **Modificação do art. 15.** - “A autoridade judiciária a que se refere esta Lei é o **Juiz da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**, ou o Juiz que exerça essa função, na forma da lei de organização judiciária local.”

12) **No art. 21:** - “Ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais, em que esteja caracterizada a violência doméstica e familiar contra as mulheres, aplicar-se-ão **os Códigos de Processo Penal e Civil**, no que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”.”

13) **SUPRESSÃO TOTAL DO ARTIGO 22.**

14) **SUPRESSÃO TOTAL DOS ARTIGOS 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.**

15) No art. 41 – “Incumbe aos Estados e aos Municípios a criação **de Centro de atendimento às mulheres** em situação de violência doméstica e familiar, a serem previstos na legislação local”. **Entendemos que a reeducação de agressores deve ser para TODOS que cometerem crimes de menor potencial agressivo e não apenas contra as mulheres, como se fosse um crime MENOR. Razão pela qual estamos**

propondo a retirada de criação de Centro de Reabilitação para o agressor.

- 16)** No art. 45: – “Os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, previstos nesta Lei, dada a sua peculiaridade, seqüência e progressividade, ainda que não tenham sido julgados, constarão de cadastro específico, de conhecimento reservado à autoridade judiciária, ao Ministério Público, a ser elaborado nas **Varas da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**”.

17) SUPRESSÃO DO ARTIGO 48.

Brasília, 07 de Novembro de 2004.

Articulação de Mulheres Brasileiras - AMB